



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 282 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 16 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto ao Autógrafo de Lei nº 277, de 2021.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 693-P, de 25 de novembro de 2021, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 277, da mesma data, o qual "altera a Lei nº 16.671, de 23 de julho de 2009, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal destinado à implantação ou ampliação de empreendimento industrial de veículo automotor no Estado de Goiás". Comunico-lhe que, com a apreciação de seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetar totalmente o autógrafo referenciado, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 De autoria do Deputado Estadual Lissauer Vieira, os autos tramitaram sob a forma do Processo Legislativo nº 2021007779. Na justificativa, o parlamentar argumentou que a proposta busca permitir a utilização do saldo remanescente do crédito outorgado já concedido, estabelecido em termo de acordo expirado no dia 31 de dezembro de 2020. O autor também indicou que a renúncia de receita resultante da prorrogação do benefício não afetará as metas dos resultados fiscais estabelecidos pela legislação.

3 Consultada, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, por meio do Despacho nº 1.950/2021/GAB, extraído do Processo nº 202100013002492, sugeriu o veto jurídico total do referido autógrafo de lei. O órgão consultivo indicou que não se trata de propositura inédita, pois pretensão semelhante havia sido apresentada pela Secretaria de Estado da Economia, via o Processo nº 202100004037949, no qual se buscava alterar o art. 11 do Anexo IX do Decreto estadual nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, que regulamenta a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que instituiu o Código Tributário do Estado de Goiás – CTE.





4 Na ocasião, por meio da Exposição de Motivos nº 21/2021/ECONOMIA, a pasta argumentou que o prazo final para utilização do benefício do crédito outorgado previsto na Lei nº 16.671, de 2009, foi estabelecido até o dia 31 de dezembro de 2020 para os Termos de Acordo de Regime Especial – TARE. O parâmetro adotado era a data-limite até então indicada para os benefícios dos programas FOMENTAR e PRODUZIR, com suas leis específicas de regência.

5 A PGE apontou que a Lei estadual nº 20.367, de 11 de dezembro de 2018, não prorrogou os benefícios reinstituídos, mas permitiu que o legislador o fizesse por meio da legislação específica de cada programa, conforme o Convênio ICMS nº 190/2017/CONFAZ. O ato normativo também impôs como condicionante para a fruição das vantagens estabelecidas a celebração de novos TAREs com a administração pública.

6 A PGE se contrapôs à alteração normativa com base em dois fundamentos. O primeiro sustenta que a pretensão de transpor um suposto “saldo remanescente” de crédito outorgado de ICMS para período diferente daquele em que ocorreram as operações mercantis que lhe deram causa não encontra respaldo na previsão do art. 5º da Lei estadual nº 16.671, de 23 de julho de 2009.

7 O dispositivo indicado no parágrafo 6 prevê que o valor do crédito outorgado do ICMS deve ser utilizado diretamente na subtração do tributo a pagar, correspondente à saída de veículos, suas partes e suas peças, após a aplicação dos incentivos PRODUZIR ou FOMENTAR. Portanto, não se pode falar em “saldo remanescente” de crédito outorgado, mas em “limite máximo de fruição”, que, se não for alcançado, não pode ser transposto para um novo ajuste com o contribuinte. A PGE ressalta ainda que qualquer outra interpretação do art. 5º da Lei estadual nº 16.671, de 2009, “implicaria clara afronta ao ato jurídico perfeito, constitucionalmente assegurado (art. 5º, XXXVI, CF)”.

8 O segundo fundamento evidencia a impossibilidade de utilização de um crédito outorgado (remanescente), estabelecido em TARE anterior, se um novo termo de acordo for realizado diante de novos investimentos em implantação e ampliação de empreendimento industrial de veículos automotores no Estado de Goiás (art. 1º da Lei estadual nº 16.671, de 2009). Os investimentos anteriormente pactuados presumem-se honrados pela empresa beneficiária, conforme aponta o órgão consultivo.

9 A PGE argumentou que a utilização do referido crédito poderá, eventualmente, “ser considerado como subterfúgio para permissão de aumento do valor do benefício fiscal concedido, em desacordo com a prescrição do § 5º do art. 3º da Lei Complementar federal n. 160/2017”. Por isso, a extrapolação dos limites legais indicados pela lei complementar mencionada, ao serem modificados benefícios fiscais reinstituídos, viola diretamente a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição federal.

10 Por fim, a Secretaria de Estado da Economia, por meio do Despacho nº 2.330/2021/GAB, recomendou o veto total do autógrafo de lei. A pasta reforçou a argumentação da PGE, devido à desconformidade jurídica da alteração relacionada à utilização de “saldo remanescente” de crédito outorgado previsto como limite máximo de fruição em TARE já expirado, com fundamento na Lei estadual nº 16.671, de 2009. A matéria já havia sido originalmente sugerida pelo órgão da administração pública, mas foi acatada a sugestão da PGE de não dar prosseguimento à proposta.

11 Assim, decidi vetar totalmente o presente autógrafo de lei com fundamento nas manifestações dos órgãos consultados. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de



Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 277, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2021.

Altera a Lei nº 16.671, de 23 de julho de 2009, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal destinado à implantação ou ampliação de empreendimento industrial de veículo automotor no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º-A da Lei nº 16.671, de 23 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VI e §.4º:

“Art. 5º-A

VI - acrescer o valor de saldo remanescente do crédito outorgado, estabelecido em termo de acordo de regime especial, cujo prazo de fruição tenha alcançado a data de 31 de dezembro de 2020, ao valor do crédito outorgado concedido em função de aprovação de novo projeto de investimentos, podendo esse crédito ser utilizado até a data limite prevista no § 2º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017.

§ 4º o disposto no inciso VI deste artigo aplica-se ao beneficiário que tenha prorrogado o prazo de fruição dos Programas FOMENTAR ou PRODUZIR, nos termos da Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

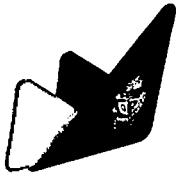
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de novembro de 2021.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ALVARO GUIMARAES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -





CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL

() PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 277, de 25/11/2021, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 26/11/2021, via ofício nº 693/P e, 16/12/2021, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 282/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 16/12/2021.

Carina Karoline Barros Cezvedo
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em _____ / _____ / 20 _____



1º Secretário

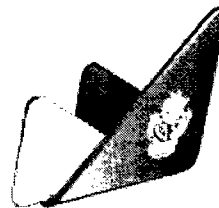
PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2021009443

Data Autuação: 16/12/2021
Nº Ofício MSG: 282 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto:
VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 277, DE 25 DE
NOVEMBRO DE 2021.



2021009443

DEP. LISSAVEL VIEIRA - PWE-7779-21



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 282 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 16 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto ao Autógrafo de Lei nº 277, de 2021.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 693-P, de 25 de novembro de 2021, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 277, da mesma data, o qual "altera a Lei nº 16.671, de 23 de julho de 2009, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal destinado à implantação ou ampliação de empreendimento industrial de veículo automotor no Estado de Goiás". Comunico-lhe que, com a apreciação de seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetar totalmente o autógrafo referenciado, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 De autoria do Deputado Estadual Lissauer Vieira, os autos tramitaram sob a forma do Processo Legislativo nº 2021007779. Na justificativa, o parlamentar argumentou que a proposta busca permitir a utilização do saldo remanescente do crédito outorgado já concedido, estabelecido em termo de acordo expirado no dia 31 de dezembro de 2020. O autor também indicou que a renúncia de receita resultante da prorrogação do benefício não afetará as metas dos resultados fiscais estabelecidos pela legislação.

3 Consultada, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, por meio do Despacho nº 1.950/2021/GAB, extraído do Processo nº 202100013002492, sugeriu o veto jurídico total do referido autógrafo de lei. O órgão consultivo indicou que não se trata de propositura inédita, pois pretensão semelhante havia sido apresentada pela Secretaria de Estado da Economia, via o Processo nº 202100004037949, no qual se buscava alterar o art. 11 do Anexo IX do Decreto estadual nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, que regulamenta a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que instituiu o Código Tributário do Estado de Goiás – CTE.





4 Na ocasião, por meio da Exposição de Motivos nº 21/2021/ECONOMIA, a pasta argumentou que o prazo final para utilização do benefício do crédito outorgado previsto na Lei nº 16.671, de 2009, foi estabelecido até o dia 31 de dezembro de 2020 para os Termos de Acordo de Regime Especial – TARE. O parâmetro adotado era a data-limite até então indicada para os benefícios dos programas FOMENTAR e PRODUZIR, com suas leis específicas de regência.

5 A PGE apontou que a Lei estadual nº 20.367, de 11 de dezembro de 2018, não prorrogou os benefícios reinstituídos, mas permitiu que o legislador o fizesse por meio da legislação específica de cada programa, conforme o Convênio ICMS nº 190/2017/CONFAZ. O ato normativo também impôs como condicionante para a fruição das vantagens estabelecidas a celebração de novos TAREs com a administração pública.

6 A PGE se contrapôs à alteração normativa com base em dois fundamentos. O primeiro sustenta que a pretensão de transpor um suposto “saldo remanescente” de crédito outorgado de ICMS para período diferente daquele em que ocorreram as operações mercantis que lhe deram causa não encontra respaldo na previsão do art. 5º da Lei estadual nº 16.671, de 23 de julho de 2009.

7 O dispositivo indicado no parágrafo 6 prevê que o valor do crédito outorgado do ICMS deve ser utilizado diretamente na subtração do tributo a pagar, correspondente à saída de veículos, suas partes e suas peças, após a aplicação dos incentivos PRODUZIR ou FOMENTAR. Portanto, não se pode falar em “saldo remanescente” de crédito outorgado, mas em “limite máximo de fruição”, que, se não for alcançado, não pode ser transposto para um novo ajuste com o contribuinte. A PGE ressalta ainda que qualquer outra interpretação do art. 5º da Lei estadual nº 16.671, de 2009, “implicaria clara afronta ao ato jurídico perfeito, constitucionalmente assegurado (art. 5º, XXXVI, CF)”.

8 O segundo fundamento evidencia a impossibilidade de utilização de um crédito outorgado (remanescente), estabelecido em TARE anterior, se um novo termo de acordo for realizado diante de novos investimentos em implantação e ampliação de empreendimento industrial de veículos automotores no Estado de Goiás (art. 1º da Lei estadual nº 16.671, de 2009). Os investimentos anteriormente pactuados presumem-se honrados pela empresa beneficiária, conforme aponta o órgão consultivo.

9 A PGE argumentou que a utilização do referido crédito poderá, eventualmente, “ser considerado como subterfúgio para permissão de aumento do valor do benefício fiscal concedido, em desacordo com a prescrição do § 5º do art. 3º da Lei Complementar federal n. 160/2017”. Por isso, a extrapolação dos limites legais indicados pela lei complementar mencionada, ao serem modificados benefícios fiscais reinstituídos, viola diretamente a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição federal.

10 Por fim, a Secretaria de Estado da Economia, por meio do Despacho nº 2.330/2021/GAB, recomendou o veto total do autógrafo de lei. A pasta reforçou a argumentação da PGE, devido à desconformidade jurídica da alteração relacionada à utilização de “saldo remanescente” de crédito outorgado previsto como limite máximo de fruição em TARE já expirado, com fundamento na Lei estadual nº 16.671, de 2009. A matéria já havia sido originalmente sugerida pelo órgão da administração pública, mas foi acatada a sugestão da PGE de não dar prosseguimento à proposta.

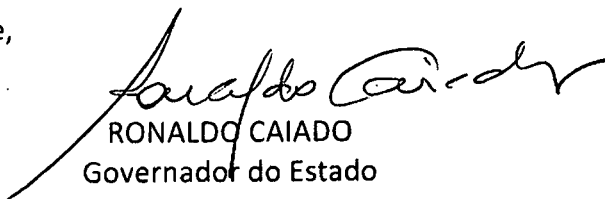
11 Assim, decidi vetar totalmente o presente autógrafo de lei com fundamento nas manifestações dos órgãos consultados. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de



Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.



Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 277, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2021.

Altera a Lei nº 16.671, de 23 de julho de 2009, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal destinado à implantação ou ampliação de empreendimento industrial de veículo automotor no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º-A da Lei nº 16.671, de 23 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VI e § 4º:

“Art. 5º-A

VI - acrescer o valor de saldo remanescente do crédito outorgado, estabelecido em termo de acordo de regime especial, cujo prazo de fruição tenha alcançado a data de 31 de dezembro de 2020, ao valor do crédito outorgado concedido em função de aprovação de novo projeto de investimentos, podendo esse crédito ser utilizado até a data limite prevista no § 2º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017.

§ 4º o disposto no inciso VI deste artigo aplica-se ao beneficiário que tenha prorrogado o prazo de fruição dos Programas FOMENTAR ou PRODUZIR, nos termos da Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de novembro de 2021.

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

Deputado ALVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -

CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 277, de 25/11/2021, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 26/11/2021, via ofício n° 693/P e, 16/12/2021, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 282/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 16/12/2021.

Carma Karoline Barros Cezvedo
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em _____ / _____ / 20____


1º Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Wilde Cambão

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03 / 03 / 2022.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2021009443
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 277, de 25 de novembro de 2021.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem nº 282, de 16 de dezembro de 2021, de autoria do Governador do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei nº 277, da mesma data, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo totalmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, o autógrafo altera a Lei nº 16.671, de 23 de julho de 2009, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal destinado à implantação ou ampliação de empreendimento industrial de veículo automotor no Estado de Goiás.

A Procuradoria-Geral do Estado sugeriu o veto jurídico total, indicando não se tratar de propositura inédita, tendo em vista que pretensão semelhante havia sido apresentada pela Secretaria de Estado da Economia, em que se buscava alterar o art. 11 do Anexo IX do Decreto Estadual nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, que regulamenta a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás. Na ocasião, constou-se da exposição de motivos que o prazo final para utilização do benefício do crédito outorgado previsto na Lei nº 16.671/2009, foi estabelecido até o dia 31 de dezembro de 2020, para os Termos do Acordo de Regime Especial - TARE. O parâmetro adotado era a data-limite até então indicada para os benefícios dos programas FOMENTAR e PRODUZIR, com suas leis específicas de regência.



A PGE apontou que a Lei Estadual nº 20.367, de 11 de dezembro de 2018, não prorrogou os benefícios reinstituídos, mas permitiu que o legislador o fizesse por meio da legislação específica de cada programa, conforme o Convênio ICMS nº 190/2017/CONFAZ. O ato normativo também impôs como condicionante para a fruição das vantagens estabelecidas a celebração de novos TARESS com a administração pública.

A PGE se contrapôs à alteração normativa com base nos seguintes fundamentos:

- a) a pretensão de transpor um suposto “saldo remanescente” de crédito outorgado de ICMS para período diferente daquele em que ocorreram as operações mercantis que lhe deram causa não encontra respaldo na previsão do art. 5º da Lei Estadual nº 16.671/2009. O dispositivo indicado no § 6º prevê que o valor do crédito outorgado do ICMS deve ser utilizado diretamente na subtração do tributo a pagar, correspondente à saída de veículos, suas partes e suas peças, após a aplicação dos incentivos produzir ou fomentar. Portanto, não se pode falar em saldo remanescente de crédito outorgado, mas em “limite máximo de fruição”, que, se não for alcançado, não pode ser transposto para um novo ajuste com o contribuinte. A PGE ressaltou que qualquer interpretação do art. 5º da Lei Estadual nº 16.671, de 2009, implicaria clara afronta ao ato jurídico perfeito, constitucionalmente assegurado;
- b) A impossibilidade de utilização de um crédito outorgado remanescente, estabelecido em TARE anterior, se um novo termo de acordo for realizado diante de novos investimentos em implantação e ampliação de empreendimento industrial de veículos automotores do Estado de Goiás (art. 1º da Lei Estadual nº 16.671/2009). Os investimentos anteriormente pactuados presumem-se honrados pela empresa beneficiária, conforme aponta o órgão consultivo. Assim, a PGE argumentou que a



utilização do referido crédito poderá, eventualmente, ser considerado como subterfúgio para permissão de aumento do valor do benefício fiscal concedido, em desacordo com a prescrição do § 5º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160/2017. Por isso, a extrapolação dos limites legais indicados pela lei complementar mencionada, ao serem modificados benefícios fiscais reinstituídos, viola diretamente a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Por fim, a Secretaria de Estado da Economia recomendou o veto total, devido à desconformidade jurídica da alteração relacionada à utilização de “saldo remanescente” de crédito outorgado previsto como limite máximo de fruição em TARE já expirado, com fundamento na Lei nº 16.671/2009.

Entendo que o veto parcial deve ser rejeitado.

Em primeiro lugar, após o advento da Emenda Constitucional 45/2009, o parlamentar está autorizado a deflagrar projetos de lei que tratem de matéria tributária, consoante se depreende do art. 20, § 1º, da Constituição Estadual. Portanto, as alterações de leis tributárias vigentes não violam a ordem constitucional.

Outra questão é que, embora se argumente que o projeto não é inédito, do que se extrai das razões apresentadas, a proposta encaminhada pela Secretaria de Economia que, aliás, era de alteração do Decreto nº 4.852/1997, não prosperou. Desta forma, tanto é possível apresentar o projeto de lei, quanto é possível que a questão seja regulamentada por lei.

Ante o exposto, somos pela rejeição do veto.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 29 de março de 2022.


Deputado WILDE CAMBÃO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator pela **REJEIÇÃO DO VETO**.

Processo N° 9443/2021

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

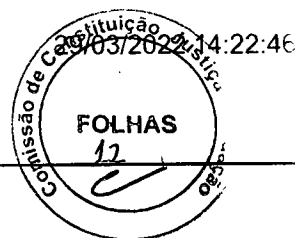
Em 29 / 03 / 2022.

Presidente:

Autke

Lista de Presença

C.C.J.R. HIBRIDA

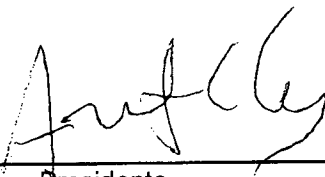


Dia: 29/03/2022 **Horário** 14:00 **Local:** COMISSÃO
Início: 13:25 **Término:** 14:20 **Presentes:** 11

Presentes

AMILTON FILHO(SD)	TITULAR
DEL. ADRIANA ACCORSI(PT)	TITULAR
DR. ANTONIO(UB)	TITULAR
RUBENS MARQUES(PROS)	TITULAR
VIRMONDES CRUVINEL(CIDA)	TITULAR
WILDE CAMBAO(PSD)	TITULAR
AMAURI RIBEIRO(PAT)	SUPLENTE
CHICO KGL(UB)	SUPLENTE
CORONEL ADAILTON(PRTB)	SUPLENTE
JEFERSON RODRIGUES(REP)	SUPLENTE
LUCAS CALIL(PSD)	SUPLENTE

Justificativas



1 Secretário

Presidente

2 Secretario